



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 0968/2019

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato n. 037/2018/DER-RO - construção da ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada sobre o rio da Vala (km 2,7) no ramal Aliança, trecho L-28 de Novembro/Nova Aliança, com extensão de 100,0m, largura 6,35m e área de 635,00m², no município de Porto Velho/RO. Processo administrativo n. 0009.077209/2018-19

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO

INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO

RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira, CPF 497.642.922-91, diretor-geral do DER
 Erasmo Meireles e Sá, CPF 769.509.567-20, ex diretor-geral do DER
 Kênia Vitor da Paixão, CPF 599.351.381-00, engenheira civil - técnica do DER/RO
 Lucas Luiz Araújo Corrêa, CPF 220.919.428-80, engenheiro da empresa Projecta, responsável pelo orçamento da obra
 Hélio Marques de Arruda, CPF 064.798.121-15, engenheiro da empresa Projecta
 Luiz Fernando de Souza Lima, CPF 198.844.196-04, engenheiro civil da empresa contratada, responsável pela obra
 Francisco Kleber Pimenta Aguiar, CPF 518.262.082-91, membro da comissão de fiscalização do DER/RO
 Murylo Rodrigues Bezerra, CPF 029.468.591-00, membro da comissão de fiscalização do DER/RO
 Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF 206.893.576-72, ex-diretor do DER/RO
 Diego Souza Auler - CPF 944.007.252-00, ex-diretor do DER/RO
 Joaquim de Sousa, CPF 119.161.091-87, coordenador da CPPOO/DER/RO
 Paulo Henrique Gens Miotto, CPF 040.839.659-83, engenheiro do DER/RO
 Leia Carolina Lisowski, CPF 669.438.682-68, gerente de análise e acompanhamento técnico de contratos e orçamentos
 MSL Construções Eireli-ME, CNPJ 22.024.025/0001-68, empresa contratada para execução da obra
 Projecta, Projetos e Consultoria Ltda - CNPJ 06.066.204/0001-01, empresa responsável pelo projeto e orçamento da obra

ADVOGADOS: João Closs Junior, OAB/RO 327-A

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS E EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PODER GERAL DE CAUTELA. OBRIGAGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO POSTERGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. DETERMINAÇÕES.

1. Constatadas além de irregularidades formais, indícios de dano ao erário, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, a medida necessária é a conversão dos autos em tomada de contas especial, definição de responsabilidade e citação, possibilitando aos responsáveis a apresentação de defesa e/ou documentos no intuito de elidirem suas responsabilidades ou o recolhimento do valor devidamente corrigido;
2. Em observância à segurança jurídica, com o fim de colheita de maiores elementos de convicção, posterga-se a análise do pedido de obrigação de fazer até a sobrevinda de determinações.

DM/DDR 0151/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo instaurado para analisar a legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 037/2018/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) e a empresa MSL Construções Eireli-ME, tendo como objeto a construção da ponte em concreto pré-moldado pretendido, localizada sobre o rio da Vala, no município de Porto Velho/RO.

2. Nos termos da DM 0179/2021-GCESS¹, considerando que o DER contratou a empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda para a realização de perícia no projeto executivo da obra e nos serviços já executados e que o resultado seria imprescindível para o cumprimento integral das determinações contidas na DM 252/2020-GCESS², bem como para subsidiar a análise das justificativas apresentadas pelos demais responsáveis, foi acolhida a proposição técnica para o fim de sobrestar o

¹ Id. 1067578.

²



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

andamento processual destes autos, além de exaradas determinações, conforme dispositivo a seguir:

[...]

Ante o exposto, decido:

I - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara por 180 dias, no aguardo da perícia, laudo técnico e demais informações solicitadas ao DER por meio da DM 252/2020-GCESS;

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que officie COM URGÊNCIA o atual Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira, ou quem lhe vier a substituir que, no prazo **IMPRORROGÁVEL de 180 dias**, apresente a esta Corte de Contas, o que segue:

a) o resultado da perícia realizada no projeto executivo e nos serviços executados no objeto do contrato, que deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

- revisão do projeto da obra;
- resistência real do concreto aplicado na obra;
- estudos promovidos com vista a possibilidade de: (i) uso da estrutura sem intervenções; (ii) reforços estruturais; (iii) provas de carga com monitoramento; (iv) eventuais demolições parciais ou totais e outros elementos exigidos na NBR 6118:2020, de forma a assegurar se há garantia do uso seguro ou não da estrutura.

b) cronograma detalhado para conclusão da obra, informando:

- as medidas a serem adotadas para a solução dos problemas evidenciados;
- data prevista para execução de cada medida a ser implementada;
- identificação dos responsáveis pela realização dos serviços; e
- data prevista para entrega definitiva da obra.

c) comprovar a restituição do valor de R\$ 60.871,04, pagos a título de ISS, incluídos indevidamente no BDI da obra, e/ou a instauração, se necessário, de tomada de contas especial.

III - Alertar ao atual Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira, ou quem lhe vier a substituir que, o não cumprimento da determinação contida no item II desta decisão, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV - Certificado o decurso do prazo, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Controle Externo para análise e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

[...]

3. Publicada aquela decisão, expedidas as notificações necessárias, o então diretor-geral do DER, Elias Rezende de Oliveira protocolizou documentação³, sobre a qual foi empreendida análise técnica na forma dos relatórios técnicos constantes

³ Documento n. 00515/22, ids. 1155269/1155277.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

nos ids. 1167633 e 1230266, nos termos dos quais foram evidenciadas irregularidades danosas ao erário, razão pela qual a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6 propôs a conversão dos autos em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, na forma a seguir:

4. CONCLUSÃO

87. Diante da presente análise pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, referente ao contrato n.037/18/PJ/DER/RO (processo SEI/RO 0009.077209/2018-19), que tem por objeto a construção da ponte em concreto pré-moldado pretendido localizada sobre o rio da vala (Km2,7), no ramal aliança, no município de Porto Velho/RO, e ainda, considerando às determinações do relator no despacho de ID1187336, constatou-se que as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade da empresa MSL Construções Eirelli-ME (CNPJ n.22.024.025/0001-68), responsável pela execução do contrato n.037/18/PJ/DER/RO, por:

4.1.1. Não executar a obra da construção da ponte de acordo com as especificações técnicas de projeto e respectivas normas técnicas, inobservando as disposições contratuais que implicaram na perda total do empreendimento, identificando assim prejuízos no montante de R\$ 2.702.026,84 (dois milhões, setecentos e dois mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) infringindo, desta forma, o disposto no art. 66 da Lei Federal n.8.666/93, conforme o disposto no item 3 deste relatório técnico.

4.2. De responsabilidade solidária dos Senhores Francisco Kleber Pimenta Aguiar, CPF n. 518.262.082-91 e **Murylo Rodrigues Bezerra**, CPF n. 029.468.591-00, ambos representantes da Administração Pública na fiscalização do contrato n. 037/18/PJ/DER/RO, por força da portaria n. n.515/2019/DER-FISCRODU, por:

4.2.1. Não exigir da contratada a execução da obra, objeto do contrato n. 037/18/PJ/DER/RO, de acordo com as normas técnicas especificadas em projetos, inobservando assim a cláusula décima primeira do ajuste e respectivas alíneas, que culminaram em possíveis prejuízos aos cofres públicos, no montante de R\$ 2.702.026,84 (dois milhões, setecentos e dois mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), por infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93, conforme disposto no item 3 deste relatório técnico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Por todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Converter os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contrato em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 Lei Complementar n.154/96 c/c os artigos 19, II e 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em função dos indícios de dano ao erário identificados na irregular execução do contrato n. 037/18/PJ/DER/RO, após a identificação dos requisitos do nexos de causalidade, os responsáveis e a culpabilidade, em face dos achados delineados no item 3 deste relato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5.2. Notificar os responsáveis, identificados nos sub itens 4.1 e 4.2 da conclusão, para que ofereçam suas razões de justificativas, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas neste relato, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV da Constituição Federal/88.

5.3. Encaminhar cópias dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, em função da prática de possíveis atos que caracterizam improbidade administrativa e outros, a exemplo dos relacionados com laudos técnicos inverídicos, identificados no relatório da perícia, que são de competência exclusiva daquele Parquet Estadual.

4. Após, submetidos os autos à manifestação ministerial, sobreveio o parecer n. 0341/2022-GPYFM⁴, de lavra da Procuradora-Geral em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo, nos termos do qual, além de convergir com a manifestação técnica, opinou:

[...]

1. Fixação de prazo, ao atual Diretor Geral do DER, ou quem o suceda para que **adote medidas urgentes que garantam o transcurso dos moradores sobre o Rio da Vala com segurança**, e informe a Corte. Alertando-o que o não cumprimento ensejará aplicação de multa e que poderá ser responsabilizado por eventual colapso da estrutura e desabamento da ponte com vítimas e danos;

2. **arbitrado, a título de multa cominatória**, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento da ordem a ser exarada, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoalmente pelo Diretor-geral do DER/RO, com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

3. **Conversão dos presentes autos de Fiscalização de Atos e Contrato em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 44 Lei Complementar n.154/96 c/c os artigos 19, II e 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em função dos indícios de dano ao erário identificados na irregular execução do contrato n. 037/18/PJ/DER/RO;

4. Após a conversão, sejam citados os jurisdicionados abaixo para apresentarem justificativas quanto as irregularidades apuradas:

4.1. Empresa MSL Construções Eirelli-ME (CNPJ n.22.024.025/0001-68), responsável pela execução do contrato n.037/18/PJ/DER/RO, por não executar a obra da construção da ponte de acordo com as especificações técnicas de projeto e respectivas normas técnicas, inobservando as disposições contratuais que implicaram na perda total do empreendimento, identificando assim prejuízos no montante de R\$

2.702.026,84(dois milhões, setecentos e dois mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) infringindo, desta forma, o disposto no art. 66 da Lei Federal n.8.666/93;

⁴ Id. 1274210.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4.2. Senhores Francisco Kleber Pimenta Aguiar, CPF n. 518.262.082-91 e Murylo Rodrigues Bezerra, CPF n. 029.468.591-00, fiscais do contrato (portaria n. n.515/2019/DER-FISCRODU) por: Não exigir da contratada a execução da obra, objeto do contrato n. 037/18/PJ/DER/RO, de acordo com as normas técnicas especificadas em projetos, inobservando assim a cláusula décima primeira do ajuste e respectivas alíneas, que culminaram em possíveis prejuízos aos cofres públicos, no montante de R\$ 2.702.026,84 (dois milhões, setecentos e dois mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), por infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93;

5. Aplicação de multa ao Sr. Elias Resende de Oliveira pela não adoção das medidas determinadas pelo relator na DM 252/2020, I, "a", com fulcro no art. 55, IV da Lei 154/96;

6. Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado.
[...]

5. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

6. Conforme relatado, o objeto deste processo é o exame da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato 037/2018/PJ/DER/RO, celebrado entre o DER e a empresa MSL Construções Eireli-ME, tendo como objeto a construção da ponte em concreto pré-moldado pretendido, localizada sobre o rio da Vala, no município de Porto Velho/RO.

7. De acordo com o relatório técnico de id. 1230266 há a presença de irregularidades que, em tese, evidenciam dano ao erário, de forma que os autos devem ser convertidos em processo de tomada de contas especial, possibilitando e garantindo o exercício da ampla defesa e do devido processo legal aos agentes indicados como responsáveis, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano.

8. Com efeito, a conversão destes autos em tomada de contas especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento dos fatos.

9. Nesse sentido, dispõe o artigo 44 da Lei Complementar 154/96, bem como no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

[...]

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

[...]

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. Sobre o procedimento, ensina o jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁵, na obra Tomada de Contas Especial:

[...]

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, lato sensu, o agente público responsável

[...].

11. Assim, conforme se constata da análise técnica, já é possível reconhecer indicativos de que a conduta operada pelos agentes ali identificados pode ter, em tese, causado dano ao erário, situação que se adequa à hipótese legal contida nos dispositivos em epígrafe, impondo, conseqüentemente, a conversão em tomada de contas especial para fins de, como dito, preservar e, sendo o caso, reparar o erário, bem como realizar a citação dos responsáveis, assegurando-lhes a ampla defesa.

12. Registre-se, por necessário, que o nexos de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico.

13. Superada a necessária conversão dos autos em TCE e a respectiva citação dos responsáveis, passa-se à deliberação acerca do pedido formulado pela Ministério Público de Contas, quanto à garantia do transcurso, seguro, do rio da Vala pelos moradores da região.

14. Em seu parecer, a procuradora de contas, Yvonete Fontinelle de Melo manifestou consonância ao relatório técnico e, com costumeira acuidade destacou que, de acordo com a perícia realizada pela empresa RTA Engenheiros Consultores, ficaram demonstradas diversas falhas, tanto no projeto, quanto na execução da ponte que, conseqüentemente, culminaram na recomendação de demolição da obra.

15. Ainda destacou que a comissão de fiscalização do contrato salientou a urgência de interdição da ponte de concreto sobre o rio da Vala, tendo em vista o alto risco de colapso da estrutura.

16. Lembrou que, nos termos da DM 0252/2020-GCESS⁶ foi determinado ao, à época, diretor-geral do DER, Elias Resende que, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da LC n. 154/96, comprovasse o *“imediato restabelecimento da ponte de madeira, porque, foi constatado que a ponte de concreto está sendo indevidamente utilizada e não há garantia de que sua estrutura irá suportar adequadamente as cargas, colocando em risco a incolumidade dos usuários”*, razão pela qual ao ressaltar que a determinação não fora cumprida, opinou seja aplicada a sanção prevista.

⁵ JACOBY FERNANDES, Editora Fórum, 2009, p.36

⁶ Id. 976915.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

17. Assim, pugnou pela fixação de prazo para que o atual diretor-geral do DER adote medidas urgentes que “*garantam o transcurso dos moradores sobre o Rio da Vala com segurança*”, sob pena de aplicação de multa, bem como “*responsabilização por eventual colapso da estrutura e desabamento da ponte com vítimas e danos*”.

18. Pois bem. De fato, conforme já destacado nos ulteriores atos decisórios, a matéria posta é sensível, de forma que demanda profunda reflexão e, em outro sentido, atos enérgicos para o não agravamento da situação já apresentada, mas dentro de um juízo seguro de razoabilidade, sem descuidar da discricionariedade que gozam os atos administrativos. E assim tem sido feito.

19. Sob esse prisma, previamente à concessão (ou não) da medida de urgência requerida, pondera-se – *em nome da segurança jurídica* – pela notificação do atual diretor-geral do DER para apresentação de informações, no que diz respeito às providências já adotadas, ou que estejam na iminência de serem, quanto à ponte de concreto, bem como em relação ao necessário fornecimento de via de passagem alternativa para que o rio da Vala possa ser transposto pelos moradores da região, com a segurança necessária à vida humana.

20. Desta feita, considerando a repercussão danosa ao erário, acolho a manifestação técnica e o opinativo ministerial e decido:

I. Converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme relatório técnico constante no id. 1230266;

II. Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, I e II, do RITCERO e determinar a citação da empresa MSL Construções Eireli-ME (CNPJ 22.024.025/0001-68), responsável pela execução do contrato n. 037/18/PJ/DER/RO, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de acordo com o art. 97, I, *a*, do RITCERO, apresente razões de defesa e/ou junte documentos que entenda necessários para comprovar/sanar a irregularidade abaixo descrita ou recolha a importância devidamente corrigida:

- a) não executar a obra da construção da ponte sobre o rio da Vala de acordo com as especificações técnicas de projeto e respectivas normas técnicas, não observando as disposições contratuais que implicaram na perda total do empreendimento, identificando assim prejuízos no montante de R\$ 2.702.026,84 (dois milhões, setecentos e dois mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) infringindo, desta forma, o disposto no artigo 66 da Lei Federal n. 8.666/93, conforme o disposto no item 3 do relatório técnico de id. 1230266.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

III. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, I e II, do RITCERO e determinar a citação de Francisco Kleber Pimenta Aguiar (CPF 518.262.082-91) e de Murylo Rodrigues Bezerra (CPF 029.468.591-00), fiscais do contrato (portaria n. n. 515/2019/DER-FISCRODU), para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de acordo com o art. 97, I, *a*, do RITCERO, apresentem razões de defesa e/ou juntem documentos que entendam necessários para comprovar/sanar a irregularidade abaixo descrita ou recolham a importância devidamente corrigida:

- a) Não exigir da contratada a execução da obra, objeto do contrato n. 037/18/PJ/DER/RO, de acordo com as normas técnicas especificadas em projetos, não observando assim a cláusula décima primeira do ajuste e respectivas alíneas, que culminaram em possíveis prejuízos aos cofres públicos, no montante de R\$ 2.702.026,84 (dois milhões, setecentos e dois mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), por infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93, conforme disposto no item 3 do relatório técnico de id. 1230266

IV. Determinar a notificação do atual diretor-geral do DER, Eder André Fernandes Dias para que, no prazo **improrrogável de 10 dias**, se manifeste e apresente documentação no que diz respeito às providências já adotadas ou, que estejam na iminência de serem, tanto quanto ao restabelecimento da ponte de madeira ou fornecimento de meio alternativo para que os moradores da região possam transpor o rio da Vala com segurança necessária, bem como em relação à interdição da ponte de concreto;

IV. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que, em observância ao art. 42⁷, da Resolução n. 303/2019/TCERO, promova a citação dos responsáveis identificados nos itens II e III, por meio eletrônico;

V. Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44⁸, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

VI. Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

⁷ Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

⁸ Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

VII.E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VIII. Apresentada manifestação pelo atual diretor-geral do DER, Eder André Fernandes Dias quanto à determinação contida no item IV, retornem os autos conclusos, **com urgência**, para deliberação a respeito do pedido formulado pelo Ministério Público de Contas;

IX. Ao departamento da 1ª Câmara, para que adote as medidas de expedição do mandado de citação à responsável, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico constante no id. 1230799, informando que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

X. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator